



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2018

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A
CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS E SUMIDOUROS NO
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo a Construção de Fossas Sépticas e Sumidouros no Município de Itajaí - SC, e a conexão com a rede pública de coleta de esgoto com a finalidade de:

I - mobilizar a população quanto aos problemas de saúde causados pela ingestão de água contaminada, bem como pelo manejo inadequado do esgoto.

II - viabilizar, através da cooperação município x população, um meio ambiente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

III - melhorar a qualidade hídrica das praias, rios e demais corpos d' água.

Art. 2º Nos locais onde ainda não há rede de esgoto, fica o SEMASA incumbido de construir fossas sépticas e sumidouros. Nos lougradouros onde há coleta de esgoto fica o SEMASA responsável por fazer a conexão com a rede pública.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Fossa Séptica: tanque construído em alvenaria ou concreto (pode ser também pré-moldado de concreto) com a finalidade de receber e tratar parcialmente o esgoto doméstico, permitindo que o líquido, um pouco mais clarificado, seja destinado ao sumidouro livre de quase todos os sólidos;

II - Sumidouro: poço escavado no terreno, com as paredes em alvenaria, que tem a finalidade de receber o líquido que vem da fossa séptica e permitir sua infiltração no solo.

Art. 4º Na execução do Programa Municipal de Incentivo a Construção de Fossas Sépticas e Sumidouros e a conexão com a rede pública de coleta de esgoto, o Município de Itajaí concederá os seguintes incentivos:

I - mão de obra e material para instalação da Fossa Séptica e Sumidouro;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - material e mão de obra para a construção e conexão do sistema de tratamento de esgoto da residência à rede, de acordo com a presente Lei.

Art. 5º Os incentivos previstos no artigo anterior, serão concedidos gratuitamente às pessoas carentes. É isenta:

I - A unidade familiar que receber até 3 (três) salários mínimos poderá solicitar os incentivos previstos no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único: A isenção prevista no inciso I deste artigo será solicitada em requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Art. 6º Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições desta lei relativas aos pedidos de isenção.

Art. 7º Os interessados no PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS E SUMIDOUROS, deverão protocolar o pedido junto ao SEMASA com os documentos necessários conforme regulamento.

Art. 8º Será dada preferência aos pedidos:

I - onde esteja sendo realizada a pavimentação de ruas, desde que atendidas as disposições desta Lei;

II - para àqueles que se enquadrem no disposto no art. 5º, desta Lei, por ordem de protocolo;

Art. 9 Ao Semasa caberá orientar e exigir dos usuários do serviço que possuam imóveis em logradouros não beneficiados com a rede de coleta e tratamento de esgoto a implementarem ferramenta de tratamento (fossa séptica e outros).

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem objetivo de fornecer a construção de fossas sépticas e Sumidouros e realizar a conexão com a rede pública para os imóveis onde houver o tratamento sanitário. Famílias pré determinadas pela lei, que comprovem a baixa renda, poderão ser beneficiadas por esse programa. Tal medida possibilitará que famílias carentes e desprovidas deste sistema de esgoto possam ter acesso ao mecanismo. O art. 136 da Lei Municipal 285/2015, prevê que "é proibido descarregar ou lançar ou dispor no meio ambiente, quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos, gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de vigilância sanitária, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente". Já o art. 137 desta mesma lei prevê que "toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora, a fauna e a biota benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva, evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies." Mesmo estando em lei, alguns cidadãos por diversos motivos, não possuem fossa séptica ou realizam a ligação com a rede coletora de esgoto (nos casos em que há). Dentro dessa situação encontram-se muitas pessoas que despejam o esgoto doméstico diretamente em cursos d'água, ampliando a degradação ambiental. O projeto de lei surge para regradar uma situação a fim de que o contribuinte de baixa renda possa ter o benefício do poder público para construção do sistema. Antes de ser uma política meramente assistencialista, ela visa reduzir os impactos ambientais que assolam nossa cidade devido ao despejo irregular e a falta de políticas públicas de fiscalização e educação. Somentamos que o poder público não pode permanecer inerte com relação as moradias construídas a beira do rio que há dezenas de anos poluem o meio ambiente.

Para tanto, não há uma lei específica que determine a obrigação da Autarquia SEMASA em realizar prestação deste serviço para as famílias carentes o direito ao sistema de tratamento de esgoto e a isenção deste serviço. Há apenas um Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura - SEMASA, conforme Inquérito Civil n. 06.2010.004029-9, dispendo sobre as obrigações que a Compromissária SEMASA se compromete em regular, executar e fiscalizar as atividades de esgotamento sanitário em Itajaí. Ademais, regiões ribeirinhas e interioranas, onde ainda não abrange a passagem de rede coletora de esgoto, são localidades em que o problema da poluição das águas ocorre com maior frequência. Ressalta-se ainda que conforme dispõe a Lei Nº 1.378/2012, esse projeto já é realidade na cidade de São Francisco do Sul (SC). Considerando que, de acordo com o art. 53 do Decreto Municipal nº. 6.853/2003, prevê que toda construção com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com rede pública de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligar-se a esta respeitadas as exigências técnicas da SEMASA e as previstas na legislação ambiental, requer aos nobres pares aprovação deste projeto em benefício à todo itajaiense.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2018

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB